



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

5.273/23


ASSINATURA/MATRICULA

TOMADA DE PREÇOS 10/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 5273/2023

**EXECUÇÃO DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DAS INSTALAÇÕES
DA ESCOLA PAROQUIAL SÃO JOSÉ DO CAETITU, NA ESTRADA
DO CAETITU, Nº 1.036, TRAVESSA SÃO JOSÉ - CORRÊAS -
PETRÓPOLIS/RJ**

1. ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS MARC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. E FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP QUANTO À DECISÃO DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÕES NA ETAPA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA TOMADA DE PREÇOS 10/2023

Trata-se, a presente análise, de resposta aos recursos interpostos tempestivamente pelas Empresas **MARC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.** e **FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** em relação à decisão da subcomissão de licitações na etapa de julgamento de propostas na Tomada de Preços acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA ESCOLA PAROQUIAL SÃO JOSÉ DO CAETITU, NA ESTRADA DO CAETITU, Nº 1.036, TRAVESSA SÃO JOSÉ - CORRÊAS - PETRÓPOLIS/RJ.**

Primeiramente, esclarecemos que a subcomissão se atém à Lei 8.666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



5273/23


ASSINATURA/MATRICULA

1) SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. QUANTO À DECISÃO DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÕES NA ETAPA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS NA TOMADA DE PREÇOS 10/2023

A empresa recorrente alega, em suas razões, que o resultado do certame deve ser impugnado pelos seguintes argumentos:

"(...) Preliminarmente, é de se consignar que no dia e hora designados para realização do evento, tão-somente compareceram ao local designado regularmente representadas as concorrentes FCK Construções Eirelli, Construtora Engecad LTDA.-EPP e Impugnante.

"(...) Nesta esteira, então foi apurado pelos presentes que dentre as propostas apresentadas a vencedora com menor valor nos moldes preconizados no Edital, era a Impugnante com proposta na importância total de R\$1.640.360,00.

Daí então, PASME E. JULGADOR !!!! Pois como que em um passe de mágica, resolveu a Subcomissão de Licitação contrariando frontalmente todas as disposições contidas no regulamento do certame em seus itens 5.1 a 5.4.4, bem como, os mais comezinhos princípios do direito administrativo no que tange impessoalidade das licitações, trazer à baila concorrente do certame que se encontrava ausente no ato da abertura prevista dos envelopes, conseqüentemente, não estando ali para exercer o direito de defesa de sua proposta no caso de um eventual empate.

Porém, a Subcomissão de Licitação adotando posição de advogada dos interesses de empresa ausente ao ato de abertura dos envelopes, simplesmente, repise-se, na posição de representante dos interesses da 2ª colocada, in casu, JBK Serviço e Construção Civil, de forma incontinenti, apesar dos reclamos de todos os concorrentes, enviou e-mail à mesma suscitando um pretense empate fictício e fornecendo o valor da proposta vencedora para um possível exercício do seu direito preferência, ao qual a mesma havia renunciado face a sua ausência ao ato de abertura dos envelopes.

Portanto, salta aos olhos de uma clarividência ímpar a ocorrência de frontal burla à norma cogente do direito no que tange a impessoalidade dos atos, ou seja, avocando assim a Subcomissão de Licitação o poder de alocar no certame empresas dentro de seu critério, conseqüentemente, rompendo com as normas estabelecidas para realização da tomada de preços.

Por derradeiro, como não poderia deixar de ser obviamente, após essa atitude estapafúrdia adotada pela Subcomissão de Licitação, nos deparamos com a resposta do e-mail, diga-se, através também do mesmo meio de comunicação em que empresa segunda colocada tão-somente

RGG



5273/23

ASSINATURA/MATRICULA

Oferece um valor R\$500,00, inferiores ao apresentado pela Impugnante, ou seja, equivalente a 0,03% do valor total do contrato, para assim buscar se tornar a vencedora, diga-se, o que foi acatado pela Subcomissão de Licitação, porém, conforme se depreende da ata da reunião lavrada, tais ocorrências aqui relatadas em momento algum foram consignadas.

Nestes termos, a recorrente pede a reconsideração da decisão da subcomissão e, conseqüentemente, a impugnação do resultado.

2) SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP QUANTO À DECISÃO DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÕES NA ETAPA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS NA TOMADA DE PREÇOS 10/2023

A empresa recorrente alega, em suas razões, que o resultado do certame deve ser impugnado pelos seguintes argumentos:

"(...) Em 24/05/2023 foi publicado no portal da PMP o comunicado de continuação da licitação marcando a reunião para o dia 26/05/2023 às 11 horas (cópia em anexo). Tudo conforme previsto no Edital, que no seu item 12.7 estabelece que TODOS OS LICITANTES FICAM INTIMADOS DE TODOS OS ATOS NO TRANSCURSO DA LICITAÇÃO ATRAVÉS DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.

(...) Abertos os envelopes de proposta pela Subcomissão foi verificado que a empresa MARC ofertou o menor preço, tendo o representante da FCK solicitado a possibilidade de ofertar um preço inferior, com base no disposto nos itens 5.4.5.1 e 5.4.5.2 do Edital.

Naquele mesmo instante e, para ESPANTO dos representantes das empresas licitantes, o Presidente da Subcomissão declarou que não seria ouvida a oferta da FCK porque estavam entrando em contato TELEFÔNICO com a Engenheira Samara, da JBK, rompendo com qualquer princípio de impessoalidade e colocando-se como verdadeiro PROCURADOR AUTORIZADO participando ativamente na sessão como representante da JBK.

Ante os protestos dos licitantes, o Presidente da Subcomissão informou que a Engenheira Samara afirmou TELEFONICAMENTE que não sabia da reunião, ao que o representante da MARC, primeira e diretamente prejudicada pela atitude da Subcomissão, brandiu o Comunicado de Continuação impresso.

(...) Depois de muitos protestos e advertidos de estarem transgredindo a legislação, a Subcomissão apresentou e-mail com a oferta da JBK. Note-se que a iniciativa (conforme cópia em anexo) partiu do DILIC, que informou, às 11:58, o valor ofertado pela MARC, obtendo a resposta, positiva da JBK às 12:12.



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

5273/23

ASSINATURA/MATRÍCULA

O item 12.3 do Edital estabelece que "não serão aceitas as propostas encaminhadas via postal ou por e-mail". No item 5.1.1 estipula que não serão consideradas as propostas entregues por via postal ou FORA DO LOCA, DATA E HORA estabelecidas neste Edital.

Nestes termos, a recorrente pede que seja anulada a proposta da JBK e seja dada a oportunidade para a FCK apresentar a sua nova proposta.

3) DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

A empresa FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, de forma tempestiva, apresentou contrarrazões endossando o pedido da empresa MARC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., reafirmando sua posição quanto à decisão da Subcomissão de Licitação, conforme transcrito, de forma resumida, a seguir:

*"(...) Conforme transcrevemos do recurso da MARC, a Subcomissão de Licitação se colocou claramente na posição de advogada dos interesses da JBK, "de forma incontinente, apesar dos reclamos de todos os concorrentes, facilitando o exercício de um direito ao qual a JBK havia renunciado ao se ausentar ao ato de abertura das propostas".
(...) Face o exposto a FCK espera o acolhimento destas **Contrarrazões** no sentido de ser ANULADA a proposta da JBK, dados os ilícitos aqui, e no Recurso da MARC, relatados, e seja dada a OPORTUNIDADE para a FCK apresentar a sua nova proposta, exercendo a sua opção de EPP.*

4) DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA JBK SERVIÇO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

A empresa JBK Serviço e Construção Civil LTDA., de forma tempestiva, apresentou contrarrazões aos recursos das empresas MARC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. e FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP "em face da irretocável decisão que declarou vencedora a ora Recorrida".

*"(...) Embora a recorrente tente sustentar que a ilustre Subcomissão de Licitação tenha agido de forma irregular e contrária à lei, a sua conduta de contatar a licitante para comunicar a ocorrência do empate ficto possui amparo na legislação vigente, bem como no Edital da licitação (...)
(...) Portanto, não há qualquer irregularidade na condução do certame licitatório, diante da patente ocorrência de empate ficto, sendo forçoso o que estabelece o Edital, sob pena de ser desrespeitado o princípio de*



5273/23

ASSINATURA/MATRICULA

vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o simples fato da licitante Recorrida não estar presente na sessão realizada no dia 26/05/2023, às 11:00 horas, não macula o procedimento licitatório.

Isto porque, embora o instrumento convocatório estabeleça que após a abertura dos envelopes "B" (propostas) todas as propostas devem ser rubricadas por todos os presentes, a presença dos licitantes na sessão é facultativa.

Não há na legislação previsão de hipótese de desclassificação de proposta ou de inabilitação de licitante que não se fez presente na sessão de julgamento de propostas.

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da impessoalidade, considerando que a decisão da Subcomissão de Licitação foi acertada.

A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

"(...) A presença dos licitantes à sessão é facultativa. Logo, pode ocorrer de nenhum licitante comparecer. Nem por isso, haverá vício. Se a rubrica do licitante fosse essencial à validade da licitação, também o seria o comparecimento à sessão de abertura de envelopes. Depois, os licitantes podem, inclusive, recusar-se a assinar a ata. Ora, não haveria qualquer fundamento para a ausência de rubrica por alguns ou todos os licitantes acarretar o vício insanável da licitação. Se fosse assim, inclusive, a validade da licitação ficaria na dependência de escolha unilateral de cada licitante."

Dessa forma, a pretensão da licitante recorrente se mostra dissociada do interesse público, ferindo o princípio da economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa, que deve imperar nas licitações.

Nestes termos, a empresa JBK Serviço e Construção Civil LTDA. requer que os recursos administrativos interpostos pelas empresas MARC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. e FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP sejam julgados totalmente improcedentes, mantendo-se inalterada a decisão que a declarou como vencedora.

5) DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SADRH

De forma a dar embasamento para a decisão da Subcomissão de Licitação, uma vez que o procedimento adotado foi baseado em diligência verbal realizada pela mesma no momento da reunião de abertura e julgamento das propostas, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Petrópolis anexou parecer acerca dos recursos impostos pelas empresas MARC



5273/23


ASSINATURA/MATRICULA

ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. e FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, afirmando que a decisão da Subcomissão de Licitação foi correta, estando em acordo com a legislação e o Edital, conforme transcrito a seguir:

O presente processo veio a esta Assessoria Jurídica, tendo em vista os recursos interpostos pelas empresas MARC Engenharia e Projetos Ltda. e FCK Construções Ltda. A motivação dos recursos está no fato de que, no dia designado para abertura das propostas, a empresa JBK Serviços e Construção Civil Ltda. ME, não compareceu à sessão, e apesar da ausência, a Comissão de Licitações a oportunizou o direito de preferência previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06. Em síntese, os recorrentes alegam que a ausência da JBK à sessão de abertura das propostas importa em renúncia tácita ao direito de preferência.

Os fatos se sucederam da seguinte maneira: 1. A comissão abriu as propostas das empresas participantes do certame; 2. Analisou as propostas e constatou a existência de empate ficto, previsto no artigo 44, § 1º da Lei Complementar nº 123/06, entre a MARC e a JBK (micro empresa), que não estava presente na sessão. 3. No intuito de dar prosseguimento ao certame, a comissão de licitações entrou em contato com a empresa JBK, por e-mail, solicitando que a empresa se manifestasse, dizendo se tem interesse em exercer o seu direito de preferência, obtendo resposta positiva. 4. A comissão abriu prazo de 2 dias úteis para JBK apresentar a proposta readequada ao novo valor proposto.

*Vejam os que diz a Lei Complementar nº 123/06, sobre o "empate ficto":
Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º (...)

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

5273/23

ASSINATURA/MATRICULA

porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Nota-se que a lei não condiciona o direito de preferência à presença na sessão de licitação. A presença é facultativa. Tanto é assim, que a própria lei diz qual é a exceção, quando determina, no §3º, que no caso do pregão a empresa tem o prazo de cinco minutos após o encerramento dos lances, para apresentar nova proposta. Ou seja, no caso do pregão, o licitante tem que estar presente. Nas demais licitações, a presença não é obrigatória e não acarreta renúncia nem preclusão.

Quanto à iniciativa da Comissão em intimar imediatamente o licitante ausente para exercer o seu direito de preferência, privilegia o princípio da eficiência no serviço público, e dá celeridade a licitação.

Nem a lei, nem o edital de licitações estabelecem qual o procedimento a seguir na hipótese de ausência do licitante, cabendo à comissão decidir de que maneira se dará o exercício do direito de preferência da empresa.

A comissão poderia ter suspenso a sessão para então intimar a empresa ausente a se manifestar em um prazo determinado, ou proceder da forma como fez nos autos.

Senão, vejamos o que diz o artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Lei confere à comissão de licitação fazer diligência com vistas a complementar a instrução do processo, e isso é o que foi feito, diante da omissão da lei e do edital quanto ao procedimento a ser adotado no caso.



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

*Verifica-se, ainda, que o direito de preferência foi exercido pelo representante credenciado pela empresa JBK na licitação, conforme documentos de fl. 649 e 1026.
Não há, portanto, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela Comissão de Licitação.*

DELCA/CPL
FOLHA Nº 1069 PROCESSO

5.273/23


~~ASSINATURA/MATRÍCULA~~

6) DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Tomada de Preços nº 10/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Cumprido informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Conforme o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Petrópolis, o procedimento adotado foi correto e “não há, portanto, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela Comissão de Licitação”.



RG



5273/23

[Handwritten Signature]
ASSINATURA/MATRÍCULA

7) DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, conforme descrito, receber os recursos e no mérito julgar improcedentes, **mantendo a decisão de declarar como vencedora do certame a empresa JBK Serviço e Construção Civil LTDA.**

Ao Sr. Presidente da C.P.L para ciência, análise e decisão.

Petrópolis, 10 de Julho de 2023

[Handwritten Signature]

Diego Cariús Machado

[Handwritten Signature]

Arthur Toledo Gorges

[Handwritten Signature]

Renata de Souza Salles Prexedes

Ratifico a decisão da subcomissão. Com: 12/07/2023
Edimilson Trauante
PRESIDENTE DA CPL